

ACÓRDÃO Nº 96.498

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE MARABÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: SIDERUGICA IBÉRICA S/A

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

DIREITO EMPRESARIAL – CRISE FINANCEIRA MUNDIAL – EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO – SIDERÚRGICA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – NATUREZA EXTRA-CONCURSAL DOS CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO – EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS (ART. 49, § 4º DA LEI Nº 11.101/05) EM COLISÃO COM O PRINCÍPIO GERAL DA NORMA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05) – HAVENDO CONFLITO ENTRE FUNDAMENTOS DA MESMA NORMA (ART. 47 E ART. 49, § 4º DA LEI Nº 11.101/05) CUMPRE AO JUÍZO CONTEMPLAR QUAL DISPOSITIVO DEVERÁ CEDER LUGAR AO OUTRO COM VISTA A APLICABILIDADE MAIS HARMÔNICA E AO RESULTADO JURIDICAMENTE MAIS ADEQUADO – SUJEIÇÃO DOS ACCS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA, E COM OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS (ART. 3º E 170 DA CF/88) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – MAIORIA DE VOTOS.

A pedra angular da Lei de Recuperação de Empresas (nº 11.101/2005) é o princípio da preservação da empresa, que compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas sempre que possível; O art. 47 da LRE não é apenas uma norma programática, e sim principiológica, alinhando-se perfeitamente a pelo menos dois dos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da CR – garantir o desenvolvimento nacional (II) e reduzir as desigualdades sociais e regionais; Constatada a impossibilidade fática de coexistência harmônica entre os

preceitos dos arts. 47 e 49, §4º da Lei de Recuperação de Empresas, deve, o aplicador do direito optar por aquele que melhor se alinha aos objetivos da República e aos princípios constitucionais da ordem econômica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados ACÓRDAM os Exmos. Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de SIDERUGICA IBÉRICA S/A, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão, e das notas taquigráficas arquivadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e a Juíza Convocada ELENA FARAG. Representou o Parquet a Promotora de Justiça Convocada MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO.

Belém, 7 de abril de 2011

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDERÚGICA IBÉRICA DO PARÁ S/A nos autos da Ação de Recuperação Judicial (Proc. nº 2010.1.000003-6) ajuizada por si, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Marabá nos seguintes termos:

“HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO, devidamente qualificado nos autos requereu às fls.752/754 a expedição de ofício, com urgência, ao Tabelião do 2º Ofício de Registros Públicos e Tabelionato de Notas de Marabá informando que não há óbice para lavratura dos protestos dos contratos de câmbio firmados pela Siderúgica Ibérica do Pará S/A com o credor HSBC.

Aduz, para tanto, ter diligenciado junto ao Tabelião do 2º Ofício de Registros Públicos e Tabelionato de Notas de Marabá, solicitando o imediato protesto de todos os contratos de câmbio firmados pelo HSBC com a SIDERÚGICA IBÉRICA. Sendo que foi surpreendido com a negativa do Tabelião em efetuar os protestos sob a justificativa de que estaria impedido por este Juízo.

Juntou documento de fls.759 dos autos, no qual o Tabelião informa quanto a impossibilidade de lavrar os protestos em razão do deferimento da recuperação judicial e tendo em vista que a Lei 11.101/2005 não exige o protesto como pré-requisito para ajuizamento de restituição.

DECIDO.

Este Juízo, ao receber o pedido de recuperação judicial ajuizado por SIDERÚGICA IBÉRICA S.A, deferiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a requerente complementasse a documentação apresentada, bem como, o pedido liminar para suspensão das ações de execução contra a requerente e seus coobrigados e ainda, abstenção de lavratura de protestos pelos Cartórios de protesto de documentos, pelo mesmo prazo. (fls.195/198).

À fl.287 este Juízo deferiu, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contar daquela data(09.03.2010) a extensão dos efeitos da decisão liminar.

Ao deferir o processamento da Recuperação Judicial da SIDERÚGICA IBÉRICA S.A (FLS.430/432), verifica-se em seu item 10, por força no disposto no art. 49, § 4º da LRF, os créditos relativos a Contratos de Adiantamentos de Câmbio foram excetuados da presente Recuperação Judicial. Segundo dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/05:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. (grifei).

O art.86, II, da referida Lei, dispõe o seguinte:

“Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente”.

Sendo assim, considerando o disposto no § 4º do art. 49 da LRF, bem como o término do prazo de concessão da medida liminar de fls.195/198 e 287 dos autos, defiro o requerimento ora formulado. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Registros Públicos e Tabelionato de Notas de Marabá, informando que não há óbice

para lavratura dos protestos relativos a Contratos de Câmbio firmados pela SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. Dessa forma, intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

A agravante alega que a medida judicial deferida pelo juízo a quo autorizando a lavratura de protesto nos Contratos de ACC firmados com o banco agravado, é precipitada uma vez que não houve análise prévia dos referidos títulos (ACCs) e conseqüentemente não se pode afirmar se os mesmos foram baixados perante o Banco Central.

Argui neste sentido que, caso tenha sido realizada a baixa contábil da operação de câmbio contratada, a dívida deixaria de ser vinculada a moeda estrangeira, passando a apresentar contornos de obrigação em moeda nacional não fazendo jus ao privilégio conferido pelo § 4º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas.

Descreve ainda que o contrato firmado junto a instituição financeira prevê em caso de inocorrência da exportação vinculada, ficará o vendedor (a quem foi adiantado o valor) sujeito a devolução do valor acrescido das diferenças de taxas, encargos, despesas e penalidades, bem como haverá a descaracterização do adiantamento concedido, o que levaria a interpretação de transmutação da operação de ACC, passando a descrever contornos de contrato de mútuo.

Ressalta a importância do instituto da Recuperação Judicial apontando que o protesto e a execução dos contratos de ACC conduziram à uma inevitável falência face a composição do passivo da empresa.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a eficácia da decisão vergastada e alternativamente que sejam obstados os protestos requeridos até que possa ser verificado pelo administrador judicial e pelo Juízo o feito, se os contratos cumprem de fato os requisitos para gozarem o benefício do art. 49, § 4º da Lei nº 11.101/2005.

Recebido no regime de instrumento, concedeu-se o efeito suspensivo obstando a lavratura de protestos dos contratos de adiantamento de câmbio (ACCs), até o julgamento deste recurso (fls.1.321/1.325).

Contrarrazões em fls.1.333/1.348. O agravado argúi a impossibilidade de proibição dos protestos dos créditos decorrente de ACCs sob o fundamento que a lei nº 11.101/05, dispõe que os referidos contratos não ficam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art.49, § 4º).

Desqualifica os argumentos do agravante acerca de uma possível transfiguração dos contratos de ACC em contratos de mutuo pela eventual não exportação do produto.

Pede a reconsideração da liminar apontando periculum in mora inverso requerendo ao final que seja negado provimento ao recurso.

O Ministério Público se manifestou pela negativa de seguimento.

O juízo do feito prestou informações em fls. 1369/1373.

Intimado, o Administrador Judicial apresentou a Ata da Assembleia Geral dos Credores, na qual foi aprovado o plano de recuperação da empresa (fls.1376/1379).

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Uma vez que a manifestação prolatada pelo juízo a quo atentou, ainda que por via reflexa, contra a eficácia da liminar¹ concedida no agravo regimental em agravo de instrumento nº 2010.3.005649-9 (ratificada por esta turma nos termos do acórdão nº 87.177), abrindo possibilidade para alteração do status quo da recuperanda, obviamente teve caráter decisório, tanto que, se a possibilidade de protesto naquele momento processual estivesse aberta seria desnecessária a manifestação explícita do juízo, bem como o banco agravado não peticionaria a respeito.

Noutra senda não há o que falar em esvaziamento do objeto recursal pela publicação do acórdão que julgou o agravo nº 2010.3.005649-9, uma vez que este não transitou em julgado por força de embargos de declaração, que acabou não apreciado em razão de transação feita entre as partes.

Portanto, tempestivo e adequado, conheço do recurso.

Cumpra de início afastar a tese proposta pela agravante recuperanda, de transmutação do contrato de adiantamento de câmbio em contrato de mútuo, por duas razões. A primeira porque os ACCs têm natureza jurídica derivada do contrato de câmbio, ou seja, modalidade de compra e venda mercantil em que uma das partes antecipou sua prestação, a outra porque o c. STJ já entendeu em sentido contrário a pretensão da agravante, a exemplo do julgamento do REsp 30.516/MG, de relatoria do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, que assentiu nos seguintes termos:

"a natureza jurídica de compra e venda do contrato de câmbio com adiantamento do preço impõe a sua conclusão com o consenso e a assinatura dos contratantes, a partir de quando se considera perfeito e acabado, sendo irrelevante a não-realização da exportação a ele vinculada"

Embora não seja caso de aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que o privilégio extraconcursal dos créditos de ACC decorre de lei e não da vontade dos contratantes, cumpra-me contextualizar o cenário que poderia ser comparado a um vulcão financeiro que, embora não esteja lançando magma sobre os mercados permanece em atividade.

Economistas relatam que os primeiros sinais da crise surgiram em 2007, com o estouro da chamada "bolha de crédito" no mercado imobiliário americano, com aprofundamento a partir de setembro de 2008, após a quebra do Lehman Brothers² (não socorrido pelo governo americano apesar do receio de uma crise sistêmica no mercado financeiro).

Os reflexos da crise atingiram, com muita intensidade e em inúmeros aspectos, as mais variadas economias do mundo.

No Brasil, os efeitos da crise mundial passaram a ser mais intensos a partir do quarto trimestre de 2008, quando atingiu violentamente não apenas o

¹ (...)

Desta feita, considerando o poder geral de cautela do juiz, e os elementos disponíveis nos autos, cumpra-me rever a decisão lançada para determinar, pelo prazo de 30 dias, depois do qual a medida será reavaliada, a suspensão da execução apenas dos créditos decorrentes do contrato de adiantamento de câmbio, listado as fls. 435/447, firmado entre a agravante e o BICBANCO, considerando que a execução do título poderá comprometer a recuperação judicial da empresa agravante.

(...)

² Banco de investimento e provedor de outros serviços financeiros, com atuação global, sediado em Nova Iorque.

mercado financeiro (em razão da contração do mercado de crédito internacional e da fuga de capitais), como também a economia real.

No mercado de câmbio, segundo Gustavo Franco³ o fechamento dos mercados para captação externa em setembro de 2008 foi a partida para um rápido, vigoroso e inesperado ajuste na taxa de câmbio que pode perfeitamente ser classificado como max-desvalorização: de 01 de setembro a 08 de outubro o Real perderia 45,5% de seu valor.

Sobre a dimensão da crise na economia real, o noticiado pela imprensa especializada⁴ sobre a redução do valor das companhias cujas ações são negociadas em bolsa no Brasil equivale a perdas de 835 bilhões de dólares.

No país, a soma do valor de todas as companhias listadas na BOVESPA despencou de 1,4 trilhão de dólares em dezembro de 2007 para 563 bilhões de dólares em dezembro de 2008. Em um ano houve encolhimento de 59,70%.

Feito este esboço inicial passo a análise do mérito, cujo o objeto em profundidade desafia a possibilidade dos contratos de ACC receberem o mesmo tratamento conferido aos demais créditos quirografários habilitados na recuperação judicial, ponderando, em última análise, sobre a viabilidade de aplicação ou não do art. 495 da Lei nº 11.101/05 na espécie tutelada.

Particularmente, entendo, neste caso específico, que mitigar o caráter extraconcursal dos contratos de ACCs, não se trata apenas de uma possibilidade jurídica, é mais que isso, acredito que seja a única solução constitucionalmente aceitável.

Por ocasião do julgamento do agravo nº 2010.3.005649-9, me manifestei nos seguintes termos:

De um lado a Empresa em recuperação judicial argumenta que: se os créditos oriundos dos contratos de ACC receberem tratamento diverso dos demais não haverá sucesso na recuperação, enquanto no polo inverso o Banco recorrido exige que tais créditos possam ser executados independentemente da recuperação.

Desta feita, o que se tem em termos práticos é um choque entre preceitos da mesma lei. De um lado a empresa busca socorro no art. 47 da Lei de Falências, e do outro, o Banco pugna pela aplicação do art. 49 do mesmo diploma.

Como se vê, pelo menos em tese, a adoção de um preceito exclui o outro.

Vejamos: Se for privilegiada a recuperação judicial que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47), necessariamente a exceção dos contratos de adiantamento de câmbio prevista no art. 49, § 4º, estará comprometida - pois, se assim não o for, - certamente a recuperação estará fadada ao insucesso, isto porque, conforme se manifestou o administrador judicial nomeado

³ Economista e ex-presidente do Banco Central, apud Flavia Sant'anna Perlingeiro in "A Teoria da imprevisão, a onerosidade excessiva e o equilíbrio financeiro de contratos à luz da crise econômica mundial de 2008/2009" – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 47 – RT, 2010.

⁴ Jornal O Globo – 28.12.2008

⁵ O § 4º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe que "não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 desta Lei", que, a seu turno, refere-se aos créditos oriundos de adiantamento de contrato de câmbio.

pelo juízo da recuperação (fls. 758/759) os contratos de ACC representam 50,25% dos créditos das instituições financeiras ou 41,85% do total da dívida da empresa, especificamente o crédito do BICBANCO representa 9,20% e 7,66% respectivamente.

Não se trata de antinomia, mas sim de colisão entre os fundamentos da própria lei, que aplicados ao caso concreto são excludentes entre si. Neste contexto, cabe a evocação do Princípio da Proporcionalidade com vista a solucionar o conflito, sem que haja desrespeito a nenhuma das normas, mas que uma norma seja mais valorada, do que a outra, procurando da melhor forma, preservar os princípios em jogo.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. Caso seja inviável compatibilizar interesses conflitantes, cumpre ao juiz contemplar qual deve ceder lugar, no caso concreto, a fim de que o dilema tenha uma solução adequada no conflito.

Assim, o processo de ponderação deve assegurar a aplicação das normas conflitantes, no caso concreto, onde uma delas seja mais valorada, enquanto a outra sofre atenuação, por isso a complexidade e relevância desse tipo de julgamento deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso sob exame, pois cada caso tem suas peculiaridades, que merecem ser analisadas.

Sobre o caso concreto, resta bem evidenciado que o comércio internacional de commodities sofreu uma abrupta degradação desde meados de 2008 provocado pela crise imobiliária norte americana.

O consectário lógico de uma crise econômica mundial da magnitude desta, ainda não superada, é a redução da atividade industrial, principalmente nos países do hemisfério norte, mais industrializados e mais duramente atingidos, o que não afeta apenas aqueles mercados.

Em forma de cascata recessiva, o Brasil, mais especificamente o Pará, sofre com a redução nos preços e nos volumes de consumo mundial do aço (principal matéria prima da indústria) e, logicamente, o ferro (principal componente do aço).

Não bastasse a redução da demanda pela commodity, com o conseqüente cancelamento de contratos de fornecimento, a volatilidade da moeda americana certamente impôs consideráveis perdas aos exportadores que aparentemente acreditavam estarem protegidos pelos contratos de hedge (cobertura financeira), que na prática não serviram a sua finalidade.

Contudo, em que pese o cenário desastroso, a capacidade da economia global de recuperação tem sido animadora.

Noticiários especializados apontam o crescimento nos Estados Unidos e arrefecimento da crise na União Européia, os países asiáticos continuam crescendo e aqui mesmo no Brasil a Vale acaba de inaugurar a Companhia Siderúrgica do Atlântico – CSA e anuncia o início das obras da Aços Laminados do Pará – Alpa. De qualquer lugar que se olhe, notícias otimistas apontam para o reaquecimento do setor.

A Agravante produz ferro gusa para atender o mercado exterior, por isso, não poderia ser diferente, tem sofrido com as conseqüências da crise neste mercado, contudo, vem ao Poder Judiciário para defender a tese que, amparada

pela recuperação judicial poderá superar as dificuldades momentâneas e manter-se viva.

De tudo se pode afirmar, uma certeza: a pedra angular da Lei de Recuperação de Empresas (nº 11.101/2005) é o princípio da preservação da empresa, que compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas sempre que possível, e, é neste sentido que GLADSTON MAMEDE — salienta que o art. 47 da LRE não é apenas uma norma programática, e sim principiológica, alinhando-se perfeitamente a pelo menos dois dos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da CR – garantir o desenvolvimento nacional (II) e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Consta dos autos a informação de que o plano de recuperação da empresa foi aprovado pela Assembleia Geral dos Credores (AGC), e ao perquirir sobre o feito no 1º grau, em consulta ao sistema LIBRA, pude observar que a referida decisão colegiada (AGC) foi homologada por sentença judicial, que julgou procedente o pedido de recuperação.

Por ocasião da Assembleia Geral de Credores estiveram presentes e manifestaram-se pelo voto os bancos ABN ARMO REAL, SANTANDER, VOTORANTIM, CITIBANK, HSBC e MERRILL LYNCH.

Não compareceu apenas o BIC BANCO que antes já havia firmado acordo com a recuperanda. Portanto, aparentemente, os bancos interessados se fizeram presentes a AGC.

Embora não relevante para a solução do recurso, importa ressaltar que apenas os bancos HSBC, CITIBANK e MERRILL LYNCH recusaram a proposta de recuperação da empresa.

Por sua vez ABN ARMO REAL, SANTANDER e VOTORANTIM aderiram ao plano de recuperação e conseqüentemente subscreveram seus ACCs junto aos demais créditos de outras classes. Ressalte-se que o banco VOTORANTIM inclusive manifestou interesse no curso do processo em conceder financiamento à Siderurgia recuperanda.

Assim, à exceção do VOTORANTIM, aparentemente nacional, todos os demais tem origem estrangeira (2 americanos e 3 europeus), fazendo crer, não por acaso, que embora o capital empregado nas operações de adiantamento de câmbio tenha origem no hemisfério norte, os bancos conseguem através de suas subsidiárias em território nacionais assegurar, sob o manto da lei, garantias características das operações financeiras em ACC, ou seja, diferentemente do que sugere o agravante, me parece que a tutela a ser entregue afeta mais a segurança dos credores que a segurança jurídica dos contratos.

Aliais, é fundamental repetir, a exaustão se necessário for, que não se está desconstituindo nada do que foi contratado, o contrato existe e é válido, apenas se reconhece, por dever de ofício, a necessidade de ampliar o exame do caso em comento, avaliando no contexto: a garantia do desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais e sociais, a promoção do bem comum, a busca pelo pleno emprego, a função social da propriedade (arts. 3º e 170 da CR).

Como disse acima, não me parece constitucionalmente adequado, aplicar o art. 49 em detrimento ao art. 47 da Lei nº 11.101/05, considerando que os dois dispositivos se apresentam aqui diametralmente opostos.

Por isso, entendo que, em atenção aos objetivos da República e aos princípios da ordem econômica, deve o aplicador da norma mitigar o princípio da

autonomia privada, afastando o risco de quebra, caso os créditos oriundos de ACCs venham ser executados fora do plano de recuperação da empresa, e conseqüentemente, privilegia-se a manutenção da fonte geradora de empregos, e todos os desdobramentos virtuosos próprios da industrialização do país, em especial do Estado do Pará.

Caso contrário, se entendêssemos pela aplicação fria da norma (art. 49 da Lei nº 11.101/05), estaríamos privilegiando apenas o capital financeiro, e, mais uma vez, ratificando uma antiga vocação ao subdesenvolvimento Amazônico.

Cumpra ilustrar que o agravado, Hong Kong and Shanghai Banking Cooperation – HSBC, é uma subsidiária da HSBC Holdings, tem origem britânica, opera nos 5 continentes e é considerado, desde 2010, o sexto maior banco do mundo, com ativos totais na ordem de 2,4 trilhões de dólares, $\frac{3}{4}$ dos quais contabilizados entre Europa e Ásia.

Assim, por todo exposto, entendo que uma vez constatada a impossibilidade fática de coexistência harmônica entre os preceitos dos arts. 47 e 49, § 4º da Lei de Recuperação de Empresas, deve, o aplicador do direito optar por aquele que melhor se alinha aos objetivos da República e aos princípios constitucionais da ordem econômica, no presente caso o art. 47, pois se própria Constituição aponta firme e incontestemente, desde as primeiras linhas (Preâmbulo⁶), o compromisso com o desenvolvimento, entendo, que não haverá legitimidade na aplicação do art. 49, § 4º da LRE, se para tanto, for inviabilizado o princípio geral da norma, a preservação da empresa.

Diante dos fundamentos acima, conheço e dou provimento ao recurso para obstar a lavratura de protestos dos contratos de adiantamento de câmbio firmados entre a agravante e o agravado, devendo os mesmos serem processados através do plano de Recuperação da Empresa, nos mesmos termos aplicados aos demais créditos de similar origem, ou seja, nos mesmos termos empregados aos ACCs dos bancos ABN ARMO REAL, SANTANDER e VOTORANTIM.

É como voto.

Em voto vista o d. Des. Constantino Augusto Guerreiro, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

A d. Juíza Convocada Elena Farag, acompanhou na integralidade o voto desta Relatora.

Belém, 07 de abril de 2011.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

⁶ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.